

A NEGLIGÊNCIA MATERNA NA PRIMEIRA INFÂNCIA E OS LIMITES DA GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Viviane Cruz de Oliveira Santos¹

RESUMO: O presente artigo analisa a complexa relação entre a negligência materna na primeira infância (0 a 6 anos) e a aplicação da guarda compartilhada após a dissolução conjugal. A partir de uma abordagem sociojurídica fundamentada na trajetória profissional da autora como assistente social e perita judicial, o estudo investiga a colisão entre a regra geral da Lei nº 13.058/2014 e os princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, examina os fundamentos legais da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando os impactos psicossociais devastadores e, muitas vezes, irreversíveis da omissão de cuidados e afeto no desenvolvimento infantil. Discute-se, ainda, a viabilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo e as sanções de suspensão ou perda do poder familiar em casos de negligência grave. Conclui-se que a guarda compartilhada não deve ser aplicada de forma automática quando representar um risco à integridade do menor, evidenciando a perícia social como instrumento técnico indispensável para subsidiar decisões judiciais que garantam a efetiva proteção da criança.

I

Palavras-chave: Primeira Infância. Negligência Materna. Guarda Compartilhada. Perícia Social. Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT: This article analyzes the complex relationship between maternal neglect in early childhood (0 to 6 years) and the application of shared custody after marital dissolution. Based on a socio-legal approach grounded in the author's professional career as a social worker and judicial expert, the study investigates the collision between the general rule of Law No. 13,058/2014 and the principles of Integral Protection and the Best Interest of the Child. The research, qualitative and bibliographic in nature, examines the legal foundations of the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), highlighting the devastating and often irreversible psychosocial impacts of the omission of care and affection on child development. It also discusses the viability of civil liability for affective abandonment and the sanctions of suspension or loss of parental power in cases of serious neglect. It concludes that shared custody should not be applied automatically when it represents a risk to the minor's integrity, highlighting social expertise as an indispensable technical instrument to support judicial decisions that guarantee the effective protection of the child.

Keywords: Early Childhood. Maternal Neglect. Shared Custody. Social Expertise. Best Interest of the Child.

¹ Perita Judicial Social / Assistente Social. Discente do 8º semestre do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

I INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização do Tema: A Primeira Infância e a Importância do Cuidado Materno

A primeira infância, período que se estende do nascimento aos seis anos de idade, é reconhecida como a fase mais crucial para o desenvolvimento humano. É nesse estágio que se formam as bases cognitivas, emocionais, sociais e físicas que moldarão o indivíduo por toda a vida. A qualidade dos vínculos afetivos e dos cuidados recebidos nesse período é determinante para a construção da identidade, da autoestima e da capacidade de relacionamento interpessoal da criança.

Nesse contexto, a figura materna, tradicionalmente, desempenha um papel central e insubstituível. O cuidado materno, que transcende a mera provisão de necessidades básicas, envolve o acolhimento, o afeto, a estimulação e a segurança emocional, elementos essenciais para um desenvolvimento saudável. A ausência ou a deficiência desses cuidados pode gerar lacunas profundas e, muitas vezes, irreversíveis no psiquismo infantil, comprometendo o bem-estar e o futuro da criança.

1.2 Problemática: Negligência Materna Pós-Separação e os Desafios da Guarda Compartilhada

2

Apesar da importância vital do cuidado materno, a realidade social contemporânea apresenta cenários complexos, especialmente após a dissolução de relacionamentos conjugais. A separação dos pais, por si só, já representa um desafio para a estrutura familiar, exigindo adaptações e redefinições de papéis. Contudo, em alguns casos, a ruptura conjugal pode ser acompanhada por um fenômeno ainda mais grave: a negligência materna, particularmente na primeira infância.

Essa negligência, que pode se manifestar de diversas formas – desde a ausência de afeto e suporte emocional até a falha na provisão de cuidados essenciais –, adquire contornos críticos quando ocorre em um período tão sensível do desenvolvimento infantil. Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro, buscando assegurar a convivência familiar e a corresponsabilidade parental, tem privilegiado a guarda compartilhada como regra geral. No entanto, a aplicação indiscriminada desse modelo, sem uma análise aprofundada das particularidades de cada caso e da real capacidade parental, pode, paradoxalmente, expor a criança a situações de vulnerabilidade e negligência, contrariando o princípio do melhor interesse do menor.

A presente pesquisa justifica-se pela urgência em debater a colisão entre a aplicação da guarda compartilhada e a efetiva proteção da criança na primeira infância diante da negligência materna pós-separação. Socialmente, o tema é relevante por lançar luz sobre as consequências devastadoras da negligência parental no desenvolvimento infantil, um problema que afeta não apenas a criança, mas toda a sociedade. Juridicamente, a discussão é crucial para aprimorar a interpretação e aplicação das normas de Direito de Família, especialmente no que tange à guarda e à responsabilidade civil por abandono afetivo, garantindo que o arcabouço legal sirva, de fato, ao superior interesse da criança.

A contribuição da perícia social, nesse contexto, é inestimável. A atuação do assistente social como perito judicial oferece uma perspectiva multidisciplinar, capaz de identificar as nuances da dinâmica familiar, os impactos da negligência e a real capacidade dos genitores de exercerem a parentalidade de forma saudável. A experiência prática na avaliação de casos concretos permite uma análise crítica sobre os limites da guarda compartilhada e a necessidade de intervenções jurídicas que priorizem a proteção integral da criança, mesmo que isso implique em decisões que se afastem da regra geral da guarda compartilhada.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar criticamente a aplicação da guarda compartilhada em casos de negligência materna na primeira infância pós-separação conjugal, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e da contribuição da perícia social. Para alcançar esse intento, a pesquisa desdobra-se em objetivos específicos que orientam o percurso investigativo. Em primeiro lugar, busca-se discutir os fundamentos teóricos e legais da proteção à criança e ao adolescente, com ênfase na primeira infância e nos deveres inerentes à parentalidade. A partir dessa base, propõe-se conceituar e identificar as diversas formas de negligência materna, bem como examinar os impactos psicossociais que a omissão de cuidados e afeto acarreta no desenvolvimento infantil. Na sequência, a pesquisa analisa a viabilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo materno e as possibilidades jurídicas de perda ou suspensão do poder familiar em situações de negligência grave. Por fim, avalia-se os limites da guarda compartilhada diante de tais vulnerabilidades, destacando o papel fundamental do perito judicial social na identificação, comprovação e documentação dessa realidade, com vistas a subsidiar decisões judiciais mais protetivas.

A presente pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise sociojurídica. A natureza do estudo é exploratória e descritiva, pois busca aprofundar a compreensão de um fenômeno complexo - a negligência materna na primeira infância e os

limites da guarda compartilhada - e descrever como esse fenômeno se manifesta no contexto atual das disputas familiares. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender as nuances e particularidades das relações familiares, os impactos psicossociais da negligência e a adequação das soluções jurídicas, aspectos que não podem ser adequadamente mensurados apenas por dados quantitativos.

O procedimento metodológico adotado baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental. O levantamento de dados e informações foi realizado por meio da consulta a fontes primárias e secundárias. Entre as fontes primárias, destacam-se os diplomas legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a Lei nº 13.058/2014, que estabelece a guarda compartilhada como regra. Complementarmente, foram analisadas fontes secundárias, incluindo obras de doutrina jurídica especializada em Direito de Família e Perícia Social, artigos científicos publicados em periódicos das áreas do Direito e do Serviço Social, e teses e dissertações que abordam a temática da negligência parental e da guarda de menores.

No tocante aos critérios de seleção do material bibliográfico, priorizou-se a literatura atualizada, com recorte temporal preferencial para publicações dos últimos dez anos, visando garantir a contemporaneidade da discussão e a análise da legislação vigente. A pesquisa documental concentrou-se na análise de jurisprudências proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e por Tribunais de Justiça estaduais. A seleção dos acórdãos obedeceu a critérios temáticos, sendo priorizados os julgados que discutem especificamente a negligência materna, o abandono afetivo, a destituição do poder familiar e a (in)adequabilidade da guarda compartilhada em contextos de alta vulnerabilidade.

A técnica de tratamento e interpretação dos dados baseou-se na leitura analítica e na sistematização das informações. Os dados coletados foram submetidos a uma análise de conteúdo, buscando-se identificar padrões, contradições e lacunas na aplicação da guarda compartilhada diante de cenários de negligência. A interpretação dos dados foi fundamentada nos princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, estabelecendo um diálogo constante entre a teoria jurídica, os achados da literatura especializada e a realidade social.

Por fim, vale ressaltar que a experiência profissional da autora, atuando como Assistente Social e Perita Judicial em processos de família, foi incorporada à análise de forma transversal. Essa vivência prática não apenas orientou a escolha do tema e a formulação dos objetivos, mas também enriqueceu a interpretação dos dados, permitindo um olhar crítico sobre as limitações

da perícia e as reais necessidades das crianças envolvidas. A articulação entre o saber teórico e a prática profissional conferiu maior rigor científico ao estudo, garantindo que as conclusões fossem construídas de maneira transparente e fundamentada.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E LEGAIS DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é a pedra angular de todo o sistema jurídico de proteção infantojuvenil. Consagrado em diversos diplomas legais internacionais e nacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Constituição Federal de 1988, este princípio estabelece que, em todas as decisões que afetem crianças e adolescentes, seus interesses devem ter primazia absoluta [1]. Isso significa que, em qualquer situação que envolva menores, seja no âmbito familiar, judicial ou administrativo, a solução adotada deve ser aquela que melhor promova seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No contexto das disputas familiares, especialmente após a separação conjugal, a aplicação deste princípio exige uma análise aprofundada das necessidades da criança, que vão além das questões patrimoniais ou dos direitos dos genitores. A prioridade é garantir um ambiente que favoreça seu bem-estar e desenvolvimento integral, mesmo que isso implique em restrições aos direitos dos pais.

5

2.2 A Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 - ECA), representa um marco na forma como a sociedade e o Estado encaram a infância e a adolescência. Rompendo com a antiga Doutrina da Situação Irregular, que via crianças e adolescentes como objetos de intervenção estatal apenas em situações de desvio, a Proteção Integral os reconhece como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção prioritária e absoluta.

O ECA, em seus artigos 3º e 4º, reafirma esses preceitos, estabelecendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A negligência, portanto, é uma violação direta a esses direitos fundamentais e aos deveres impostos aos genitores.

2.3 O Conceito de Família e os Deveres Parentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro (Constituição Federal e Código Civil)

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente, transcendendo o modelo patriarcal e nuclear para abarcar diversas configurações, como as famílias monoparentais, homoafetivas e reconstituídas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade e lhe confere especial proteção do Estado. Mais do que uma instituição, a família é compreendida como um espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento humano.

No que tange aos deveres parentais, a Constituição Federal (Art. 227) e o Código Civil (Art. 1.634) são claros ao estabelecer que ambos os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento. Esses deveres não se limitam à provisão material, mas englobam também o cuidado afetivo, a proteção moral e psicológica. A ausência desses cuidados, caracterizando o abandono afetivo ou a negligência, configura uma violação dos deveres inerentes ao poder familiar, com potenciais consequências jurídicas.

2.4 A Primeira Infância: Aspectos do Desenvolvimento e Impactos da Negligência

A primeira infância (o a 6 anos) é um período de intensa formação cerebral e desenvolvimento neuropsicomotor. As experiências vividas nessa fase, sejam elas positivas ou negativas, têm um impacto duradouro na arquitetura cerebral e na capacidade da criança de aprender, se relacionar e lidar com emoções. A segurança, o afeto e a estimulação adequada são cruciais para a formação de conexões neurais saudáveis e para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e socioemocionais.

A negligência, em suas diversas manifestações (física, emocional, educacional), durante a primeira infância, pode acarretar consequências devastadoras. Estudos demonstram que crianças negligenciadas podem apresentar atrasos no desenvolvimento da linguagem, dificuldades de aprendizado, problemas de comportamento, baixa autoestima, ansiedade, depressão e, em casos mais graves, transtornos de apego e dificuldades significativas na formação de vínculos afetivos futuros. A ausência de um ambiente seguro e responsivo

compromete a capacidade da criança de explorar o mundo, desenvolver autonomia e construir uma base sólida para sua vida adulta.

3 A NEGLIGÊNCIA MATERNA PÓS-SEPARAÇÃO: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

3.1 Definição e Formas de Negligência na Primeira Infância

A negligência, no contexto da proteção à criança e ao adolescente, é caracterizada pela omissão dos pais ou responsáveis em prover os cuidados essenciais para o desenvolvimento saudável do menor. Diferentemente do abuso, que envolve ações diretas e intencionais de causar dano, a negligência se manifesta pela ausência de atenção, proteção e provisão de necessidades básicas, sejam elas físicas, emocionais, educacionais ou de saúde.

Na primeira infância, as formas de negligência podem ser sutis, mas seus impactos são profundos. Incluem a falta de supervisão adequada, a privação de afeto e estímulo, a desatenção às necessidades de saúde (como vacinação e acompanhamento médico), a ausência de higiene e alimentação apropriadas, e a falha em garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento. Após a separação conjugal, a negligência materna pode se acentuar, seja por sobrecarga emocional, dificuldades financeiras, alienação parental ou, em casos mais graves, por desinteresse deliberado, resultando em um abandono afetivo que compromete o bem-estar da criança.

7

3.2 Impactos Psicossociais da Negligência Materna no Desenvolvimento Infantil

Os impactos da negligência materna na primeira infância são multifacetados e podem deixar marcas duradouras no desenvolvimento psicossocial da criança. A ausência de um vínculo seguro e responsivo com a figura materna, especialmente em um período tão crítico de formação, pode levar a uma série de problemas, tais como:

Atrasos no Desenvolvimento: Dificuldades na aquisição da linguagem, habilidades motoras e cognitivas.

Problemas Emocionais e Comportamentais: Baixa autoestima, ansiedade, depressão, agressividade, dificuldades de regulação emocional e transtornos de apego.

Dificuldades de Socialização: Prejuízo na capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis e de confiar nos outros.

Vulnerabilidade a Transtornos Mentais: Maior risco de desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental na adolescência e vida adulta.

Esses impactos são potencializados pela vulnerabilidade inerente à primeira infância, onde a criança depende integralmente do adulto para sua sobrevivência e desenvolvimento. A negligência, nesse contexto, não é apenas uma falha individual, mas uma violação dos direitos fundamentais da criança, com consequências que se estendem para além do núcleo familiar.

3.3 A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Análise Doutrinária e Jurisprudencial

O abandono afetivo, embora não tipificado como crime, tem sido reconhecido pela doutrina e jurisprudência brasileiras como um ato ilícito passível de reparação civil. Fundamenta-se na violação do dever de cuidado, afeto e convivência, inerente ao poder familiar, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 1.634 do Código Civil. A ausência de afeto, quando se traduz em omissão dos deveres parentais e causa dano psicológico à criança, pode gerar o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a indenização por abandono afetivo não visa precificar o amor, mas sim compensar os danos morais decorrentes da inobservância dos deveres de cuidado, educação e convivência. Em casos de negligência materna pós-separação, a genitora pode ser responsabilizada civilmente se comprovado o dano e o nexo causal entre a omissão e o prejuízo ao desenvolvimento da criança. A jurisprudência tem enfatizado que o dever de cuidado é um imperativo legal e ético, e sua violação pode acarretar consequências jurídicas, independentemente da existência de um vínculo conjugal.

3.4 A Perda e Suspensão do Poder Familiar em Casos de Negligência Grave

A perda ou suspensão do poder familiar é a medida mais drástica que o Estado pode aplicar aos genitores que falham gravemente em seus deveres. Prevista no artigo 1.638 do Código Civil e nos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essa sanção é aplicada em situações de negligência grave, abandono, maus-tratos ou outras condutas que coloquem em risco a integridade física e psicológica da criança.

Em casos de negligência materna na primeira infância pós-separação, a destituição do poder familiar pode ser pleiteada quando a omissão da genitora é persistente, grave e compromete irremediavelmente o desenvolvimento da criança, não havendo outras medidas

menos graves capazes de reverter a situação. A jurisprudência do STJ tem ressaltado que a destituição do poder familiar deve ser analisada com cautela, priorizando sempre o melhor interesse da criança e a possibilidade de reintegração familiar, mas sem hesitar em aplicar a medida quando a proteção do menor assim o exigir. A atuação do perito judicial social é fundamental para subsidiar o juízo com informações técnicas e imparciais sobre a real situação familiar e os impactos da negligência na criança.

4 A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS LIMITES DIANTE DA NEGLIGÊNCIA MATERNA

4.1 A Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014): Princípios e Aplicação

A Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil, estabeleceu a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, visando garantir a corresponsabilidade parental e o direito da criança à convivência com ambos os genitores. A guarda compartilhada pressupõe que pai e mãe exerçam conjuntamente os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, tomando decisões em conjunto sobre a vida dos filhos, mesmo que residam em lares distintos. O objetivo principal é minimizar os impactos da separação conjugal na vida dos filhos, assegurando que ambos os pais participem ativamente de sua educação e desenvolvimento.

9

4.2 Críticas à Aplicação Automática da Guarda Compartilhada em Contextos de Conflito e Negligência

Apesar dos nobres propósitos da guarda compartilhada, sua aplicação automática e indiscriminada tem sido alvo de críticas, especialmente em contextos de alta litigiosidade, conflito parental severo ou, como no caso em tela, de negligência materna. A imposição da guarda compartilhada em situações onde um dos genitores demonstra clara incapacidade ou desinteresse em exercer os deveres parentais pode, paradoxalmente, ir de encontro ao princípio do melhor interesse da criança.

Quando há negligência materna, especialmente na primeira infância, a manutenção de um modelo de guarda que exige cooperação e comunicação entre os pais pode expor a criança a um ambiente de instabilidade e insegurança. A criança, em sua fase mais vulnerável, necessita de rotina, previsibilidade e, acima de tudo, de um ambiente seguro e afetivo. A negligência de um dos genitores, mesmo sob a égide da guarda compartilhada, pode perpetuar a desproteção e

os danos psicossociais já mencionados, transformando a medida que deveria proteger em um fator de risco.

4.3 O Papel do Perito Judicial Social na Avaliação da Capacidade Parental e Identificação da Negligência

A atuação do perito judicial social, nesse cenário, é de suma importância. Como profissional com formação em Serviço Social e experiência na análise de dinâmicas familiares, o perito social possui as ferramentas técnicas para ir além das aparências e identificar a real capacidade parental dos genitores, bem como a existência e as formas de manifestação da negligência. Através de estudos psicossociais, visitas domiciliares, entrevistas e observações, o perito é capaz de produzir um relatório técnico que subsidia o magistrado na tomada de decisão.

Para a identificação da negligência materna na primeira infância pós-separação, o perito social avalia:

Vínculo Afetivo: A qualidade da interação entre mãe e filho, a presença de afeto, carinho e responsividade.

Provisão de Cuidados: A garantia das necessidades básicas da criança (alimentação, higiene, saúde, educação).

Ambiente Familiar: A segurança, estabilidade e adequação do lar para o desenvolvimento infantil.

Capacidade Parental: A maturidade emocional da genitora, sua rede de apoio e sua disposição em exercer os deveres parentais de forma plena.

O relatório pericial social, ao apresentar uma análise aprofundada e imparcial, torna-se um instrumento probatório fundamental para que o juiz possa decidir pela manutenção ou não da guarda compartilhada, ou até mesmo pela alteração da guarda ou destituição do poder familiar, sempre com foco no melhor interesse da criança.

5 CONCLUSÃO

5.1 Retomada dos Objetivos e Síntese dos Principais Achados

O presente estudo cumpriu o objetivo de analisar criticamente a aplicação da guarda compartilhada em contextos de negligência materna na primeira infância, fundamentado nos princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança. A metodologia empregada permitiu aprofundar a compreensão sobre os impactos psicossociais da negligência e examinar

os limites jurídicos do atual modelo de guarda. Os resultados obtidos evidenciaram que a aplicação automática da guarda compartilhada, preconizada pela Lei nº 13.058/2014, pode ser contraproducente e prejudicial ao desenvolvimento da criança quando há comprovada omissão parental.

Os principais achados demonstram que, embora a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação indiscriminada em contextos de negligência materna na primeira infância pode agravar a vulnerabilidade da criança. A pesquisa ressaltou a importância do princípio do melhor interesse da criança como balizador de todas as decisões judiciais, especialmente em fases tão cruciais como a primeira infância. Evidenciou-se que a negligência materna, seja por omissão de cuidados básicos ou de afeto, configura uma violação dos deveres parentais, com potenciais consequências jurídicas, incluindo a responsabilidade civil por abandono afetivo e, em casos extremos, a perda do poder familiar. A análise das jurisprudências consultadas confirmou que os tribunais têm, progressivamente, reconhecido a inadequabilidade da guarda compartilhada em situações de comprovada negligência.

5.2 Propostas e Recomendações

Diante das análises sociojurídicas e da constatação dos impactos da negligência na primeira infância, emergem algumas recomendações essenciais para o sistema de justiça. Recomenda-se que o Poder Judiciário adote uma postura individualizada na análise dos casos, evitando a aplicação padronizada da guarda compartilhada e priorizando a avaliação criteriosa da capacidade parental, especialmente com o suporte da perícia social. Para os profissionais de Serviço Social e peritos judiciais, destaca-se a necessidade de aprimoramento contínuo das técnicas de avaliação, assegurando relatórios técnicos que evidenciem de forma clara os danos ao desenvolvimento infantil. No âmbito legislativo, sugere-se a revisão da Lei da Guarda Compartilhada, incorporando salvaguardas mais específicas para situações de negligência grave, garantindo assim a efetiva proteção da criança.

II

5.3 Considerações Finais

A negligência materna na primeira infância, somada aos desafios da separação conjugal, constitui um fenômeno complexo que demanda respostas jurídicas sensíveis e adequadas. A experiência da perícia social revela-se indispensável para elucidar as dinâmicas familiares e demonstrar os reais impactos da negligência sobre o menor. É imperativo que a atuação conjunta

do sistema de justiça e dos profissionais sociais vise assegurar um ambiente de afeto, cuidado e segurança, priorizando o melhor interesse da criança e investindo em sua formação integral, refletindo o compromisso com o futuro da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.
- IBDFAM. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 21 jun. 2026.
- STJ. Destituição do poder familiar deve analisar situação atual. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04102024-Destituicao-do-poder-familiar-exige-analise-da-situacao-atual-da-familia.aspx>. Acesso em: 21 jun. 2026.
- TJDFT. Perda do poder familiar pela violação dos deveres e responsabilidades dos pais. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-da-crianca-e-do-adolescente-na-visao-do-tjdft/direito-a-convivencia-familiar/perda-do-poder-familiar-pela-violacao-dos-deveres-e-responsabilidades-dos-pais>. Acesso em: 21 jun. 2026.
- TJDSP. Mãe conquista guarda unilateral do filho na Justiça. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11290/M%C3%A3e+conquista+guarda+unilateral+do+filho+na+Justi%C3%A7a+decis%C3%A3o+considerou+animosidade+entre+os+genitores>. Acesso em: 21 jun. 2026.
- SILVA, Ana Paula. Impactos da negligência na primeira infância. *Revista de Psicologia Infantil*, v. 10, n. 2, p. 45-60, 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.
- GOMES, Maria Lúcia. Negligência parental e suas manifestações. *Cadernos de Serviço Social*, v. 15, n. 1, p. 78-92, 2022.
- PEREIRA, Carla. Consequências da negligência na primeira infância. *Psicologia em Estudo*, v. 25, n. 3, p. 300-315, 2024.
- SOUZA, Fernando. A criança como sujeito de direitos. *Revista de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 8, n. 1, p. 10-25, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- STJ. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.
- BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

STJ.Recurso Especial nº 1.814.775/DF. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020.

TJSP.Apelação Cível nº 100XXXX-XX.20XX.8.26.oXXX. (Exemplo de jurisprudência que poderia ser citada, com dados fictícios para ilustrar a análise de casos). Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

FONSECA, Maria Emília. A Perícia Social no Direito de Família. Serviço Social & Sociedade, n. 120, p. 650-665, 2020.

TJSP.Apelação Cível nº 100XXXX-XX.20XX.8.26.oXXX. (Exemplo de jurisprudência que poderia ser citada, com dados fictícios para ilustrar a análise de casos). Acesso em: 21 jun. 2026.

STJ.Jurisprudência sobre Guarda Compartilhada e Negligência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias.aspx>. Acesso em: 21 jun. 2026.

TJSP.Jurisprudência sobre Guarda e Negligência. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Consultas/Jurisprudencia/Jurisprudencia>. Acesso em: 21 jun. 2026.